



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 364, DE 2013

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para criar o adicional de especialização e de desempenho para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2º

§ 6º Na composição salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, ademais do vencimento básico, deverá ser incluído:

I – adicional de oito por cento para cursos de especialização, dezesseis por cento para mestrado e vinte e quatro por cento para doutorado, calculados sobre o piso da categoria;

II – gratificação de desempenho de dez por cento para professores que sejam avaliados positivamente por uma comissão composta por estudantes, dirigentes da unidade escolar e por gestores da educação, uma vez por ano;

III – gratificação de cinco por cento por curso de capacitação ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de quarenta horas por curso, até o limite de vinte por cento ao ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios do nosso País é o ganho de qualidade no ensino público. Essa meta, contudo, só será atingida quando o professor, além de receber um salário digno, esteja motivado a progredir na sua carreira, a se atualizar e a se especializar cada vez mais. Sem sombra de dúvida, é fundamental criar incentivos para os profissionais do magistério público da educação básica – que têm como ofício transmitir o conhecimento – buscarem a contínua ampliação de sua base de saber.

Da mesma forma, é necessário recompensar esses profissionais por sua dedicação e capacidade de ajudar os alunos a atingirem condição de excelência, periodicamente reconhecida nos exames oficiais em que sejam aprovados com louvor.

Esse projeto tem por objetivo a valorização dos professores, garantindo-lhes uma remuneração digna e oferecendo-lhes estímulos para o seu crescimento profissional, o que, certamente, refletirá na melhoria do ensino e na construção de melhores horizontes para o País.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa -- CDH
 PLS N° DE originado da SUG N° 3 DE 2013

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)

ANA RITA (PT) <i>[Signature]</i>	1. ANGELA PORTELA (PT) <i>[Signature]</i>
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPILCY (PT) <i>[Signature]</i>
PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT) <i>[Signature]</i>
CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>[Signature]</i>	5. JOÃO DURVAL (PDT) <i>[Signature]</i>
EDUARDO LOPES (PRB)	6. LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[Signature]</i>

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)

VAGO	1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>[Signature]</i>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD) <i>[Signature]</i>	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)

MAGNO MALTA (PR) <i>[Signature]</i>	1. VAGO
GIM (PTB) <i>[Signature]</i>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no **caput** deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 11/9/2013.